



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008003-91.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelada ADRIELE CRISTINA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36921

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Ipiranga – 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Carlos Antônio da Costa

APTE. : Banco Original S.A.

APDO. : Adriele Cristina Braga (Justiça Gratuita)

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Apontamento. Dano moral. Indenização. Recurso não provido na parte conhecida.

I. Caso em Exame

A autora identificou um apontamento negativo em seu nome, considerado indevido devido ao desconhecimento da origem do débito. Requereu a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade do apontamento negativo realizado pelo réu e (ii) a existência de dano moral decorrente do registro indevido.

III. Razões de Decidir

3. O réu não comprovou a legitimidade do débito, conforme exigido pelo art. 373, inciso II do CPC. Documentos apresentados são genéricos e não comprovam a dívida.

4. A indenização por dano moral foi mantida, pois o réu não provou a existência de apontamentos preexistentes, conforme Súmula 385 do STJ.

5. O valor arbitrado é razoável e está de acordo com a praxe da Câmara para casos análogos. O termo inicial dos juros de mora já foi fixado na sentença no sentido pleiteado pelo apelante, o que acarreta a falta de interesse recursal nesse ponto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido na parte conhecida.

Tese de julgamento:

1. A inexigibilidade do débito impugnado deve ser mantida.
2. A indenização por dano moral é devida e está de acordo com os parâmetros da Câmara.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, inciso II; art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000455-57.2024.8.26.0405, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional Ipiranga da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Antônio da Costa que nos autos da ação condenatória julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e para determinar a exclusão dos sistemas de proteção ao crédito. Ainda, condenou o réu a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 com correção monetária e juros de mora ambos desde a sentença. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em R\$ 2.000,00.

Recorre o réu e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora tomou conhecimento de um apontamento negativo em seu nome, o qual reputa indevido ante o desconhecimento da origem do débito.

Indica que o contrato impugnado é o de nº 2231150878009000 no valor de R\$ 592,39 e vencido em 25/01/2022.

Alega que não recebeu a notificação prévia sobre o registro do débito e, ainda, que está sem acesso ao crédito, de modo que a anotação negativa causa prejuízos.

Tentou contato com o réu, sem sucesso.

Requer a declaração de inexistência do débito e a indenização por dano moral, com a procedência.

A ação havia sido julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 60).

O recurso de apelação da autora foi julgado pela Câmara em 16/05/20224, sendo provido para o fim de determinar o regular processamento da ação (fls. 85/92).

Em contestação, o réu expõe o funcionamento do aplicativo bancário PicPay e informa que o Banco Original é o responsável pela emissão e pela administração do cartão PicPay.

Aponta que realiza empréstimos pessoais e que a autora é cliente regular, tendo enviado o documento necessário para a adesão, porém ficou inadimplente.

Alega que a autora solicitou o cartão e o desbloqueou para uso, tendo sido realizado o crédito do montante em sua conta.

Prossegue no sentido de que a autora está inadimplente há 832 dias e perdeu a linha de crédito, o que acarretou o registro do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Também alega a aplicação da Súmula 385 do STJ

Refuta a alegação de dano moral e requer a improcedência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e para determinar a exclusão dos sistemas de proteção ao crédito. Ainda, condenou o réu a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 com correção monetária e juros de mora ambos desde a sentença. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em R\$ 2.000,00.

Apelação do réu (fls. 227/244).

Contrarrazões da autora (fls.251/278).

Em suas razões, o apelante alega que não houve qualquer falha na prestação do serviço, pois a apelada contratou a linha de crédito, a utilizou e nada pagou, sendo lícito o apontamento.

Alega que a apelada não provou que solicitou os débitos em aberto junto ao banco quando pediu o encerramento da conta.

Reitera que a apelada realizou o cadastro em 14/09/2020 e enviou os documentos para a aquisição do cartão de crédito, bem como realizou a validação biométrica.

Também alega que em casos de inadimplência prolongada, o sistema estabelece um teto de visualização para o saldo da fatura, o que não significa que a dívida tenha deixado de evoluir com os encargos incidentes e, assim, em 06/05/2024 a dívida era de R\$ 1.905,41.

Alega que juntou a prova da contratação e que o apontamento é legítimo, decorrente do exercício legal de direito do credor.

Volta a refutar o dano moral e, sendo mantida a condenação, requer a redução.

Alega que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária devem ser a data do arbitramento.

Requer a redução dos honorários para o mínimo legal.

Requer a reforma.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre apontamento negativo, o qual a autora reputa indevido.

O contrato impugnado foi o de nº 2231150878009000 no valor de R\$ 592,39 e vencido em 25/01/2022 e está demonstrado a fls. 46.

Mesmo que não se tratasse de uma relação de consumo, caberia ao réu provar a existência do débito e a legitimidade do apontamento, conforme art. 373, inciso II do CPC.

Nesse passo, o banco juntou o documento de fls. 169/176 que é absolutamente genérico e nada comprova.

Juntou, ainda, o documento de fls. 177/181 que é a fatura do cartão de crédito em nome da autora referente a dezembro de 2022 na qual consta o valor de R\$ 687,05.

O fato de o valor ser diferente daquele apontado em nada

interfere, pois é sabido que a dívida registrada de forma lícita continua a ser atualizada com os encargos incidentes.

Ocorre que o banco réu afirmou no apelo que *'Importa ainda esclarecer que, em casos de inadimplência prolongada, o sistema estabelece um teto de visualização para o saldo da fatura, o que não significa que a dívida tenha deixado de evoluir com os devidos encargos e juros contratuais. Na data de 06/05/2024, o saldo devedor atualizado era de R\$ 1.905,41, valor que reflete a evolução natural da dívida em razão da mora da autora'* (fls. 232).

Isso é absolutamente irregular, pois contraria o disposto no CDC acerca da obrigatoriedade de fornecer informações objetivas e precisas sobre o débito ao consumidor.

O réu copiou no corpo da contestação parte das telas de sistema referente ao cadastro realizado pela autora (fls. 107).

Também foi copiada parte de outra tela que indica qual foi a última compra realizada pela autora, na data de 19/12/2021 e no valor de R\$ 31,90 (fls. 108).

Ainda que a autora seja, de fato, cliente do banco réu, não há qualquer vinculação dessa compra ao débito apontado.

O réu não provou que se trata da mesma operação financeira e que, em razão do tempo acabou por chegar ao valor apontado.

Dessa forma, a declaração de inexigibilidade com baixa no apontamento era mesmo de rigor e deve ser mantida.

Com relação ao dano moral, a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00.

O réu suscitou a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, porém nada provou acerca da existência de apontamentos preexistentes.

Não há um só documentos nos autos que possibilite verificar com a necessária certeza a existência de outros apontamentos.

O ônus dessa prova era do réu e dela não se desincumbiu, de modo que fica mantido o reconhecimento do dano moral e a indenização arbitrada.

O valor arbitrado em R\$ 5.000,00 está de acordo com a praxe desta Câmara e não se revela excessivo, de modo que deve ser mantido.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Quitação da dívida após proposta de acordo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Caso concreto. Cabia à ré, diante do comprovante de pagamento apresentado pela autora, desconstituir a veracidade da referida prova documental, ônus da qual não se desincumbiu. Declaração de inexistência do débito, objeto da proposta de acordo, que deve persistir. Responsabilidade civil. Dano moral. Ocorrida a quitação do débito, mesmo que legítimo o apontamento, a baixa da restrição em nome do devedor incumbe ao credor. Credor que, depois de quitado o débito pelo devedor, tem cinco dias para requerer a exclusão do apontamento negativo. Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos". Súmula 548 do STJ. Caracterizada a responsabilidade do réu pelo evento nocivo. Dano moral puro configurado. Dano moral. "Quantum". Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto. Manutenção do valor fixado em R\$ 5.000,00, cuja quantia é até inferior aos parâmetros desta C. Câmara em casos análogos, não sendo possível eventual majoração por falta de recurso da parte interessada. RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto aos consectários legais, para que se submetam aos ditames da Lei nº 14.905/24, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1000455-57.2024.8.26.0405; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, o réu não deve ser lido com atenção o dispositivo da sentença, tendo em vista que consta claramente a incidência desde a publicação da sentença.

Nesse ponto, portanto, falta interesse recursal ao réu e o

recurso não pode ser sequer conhecido.

Finalmente, quanto os honorários, o i. magistrado optou pelo arbitramento com base no art. 85, § 8º do CPC sendo que poderia ter utilizado o critério objetivo previsto no § 2º do mesmo artigo.

Contudo, tendo em vista a inexistência de qualquer reforma na sentença, não é possível modificar a sucumbência para prejudicar o advogado, pois é vedada a *reformatio in pejus*.

Assim, tendo em vista o resultado desse recurso, cabível a majoração dos honorários, o que fica determinado em definitivo para R\$ 2.100,00.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator